



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.006321/2002-41
Recurso nº. : 134.959
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : RENATO CARLOS DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.975

NULIDADE DE DECISÃO – Tendo a decisão recorrida enfrentado convenientemente todas as questões trazidas na impugnação, razão não assiste ao contribuinte para pleitear a nulidade daquela decisão.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – A prorrogação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal é feita através de registro eletrônico e, para sua validade, não há necessidade da assinatura da autoridade competente, conforme disposto na Portaria SRF nº 3007 de 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Declarando o contribuinte ter recebido os valores constantes nos recibos e reconhecendo sua assinatura nesses documentos, não há que se falar em documento emitido por meio ilícito, ficando assim caracterizada a omissão de rendimentos, a diferença entre os valores neles constados e os declarados na declaração de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS – GLOSA – Legítima a dedução de despesas necessárias ao auferimento de rendimento do trabalho não-assalariado, quando representadas por documentos hábeis e idôneos, devidamente escriturados no Livro-Caixa.

MULTA ISOLADA – CONCOMITÂNCIA – A multa isolada não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício, evitando-se assim a dupla penalidade para uma mesma infração.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RENATO CARLOS DOS SANTOS.

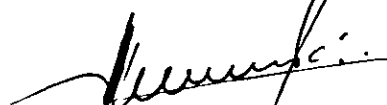


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I aceitar as despesas comprovadas; e II – excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que negava provimento ao acolhimento das despesas.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975
Recurso nº. : 134.959
Recorrente : RENATO CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado ao Auto de Infração de fls. 073, para exigir-lhe o recolhimento de IRPF relativo aos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, acrescidos dos encargos legais, inclusive multa isolada, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como glosa de despesas relativas ao Livro Caixa, tendo em vista a não apresentação do referido livro.

A Omissão de Rendimentos foi apurada através de valores declarados como pagos a recorrente por diversos contribuintes no Quadro "6" Relação de Pagamentos Efetuados de suas respectivas declarações, a título de despesas médicas, utilizadas como dedução do imposto de renda, conforme relacionados no Termo de Verificação Fiscal.

Respondendo a intimação, o contribuinte confirmou através de correspondências datadas de 29/04/2002 e 04/07/2002 (fls. 12/21 e 33), haver efetivamente prestado os serviços e recebido aqueles valores.

Com relação a glosa efetuada nos valores deduzidos a título Livro Caixa, o contribuinte ao ser intimado para apresentar referido livro e respectivos documentos que serviram de base para os lançamentos nele escriturados, informa (fls. 26) que o referido livro e documentos, haviam sido extraviados, por ocasião de mudança e reforma em seu consultório odontológico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

Inconformado com o lançamento, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 80/102, onde em síntese, alega o seguinte:

a) - Preliminarmente:

a.1- Nulidade da declaração atribuída ao impugnante.

Que para embasar a alegação de omissão de rendimentos, a Auditora Fiscal utilizou-se tão somente das declarações do contribuinte de fls. 12/21 e 33. Ocorre que, na declaração de fls. 12, datada de 29/04/2002, o impugnante não confirmou haver recebido os valores na forma como apontado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que, a declaração de fls. 33, datada de 04/07/2002, não expressa a realidade, por tratar-se de documento pré elaborado pela própria Auditora Fiscal, que induziu o impugnante a assinar, havendo portanto vício de vontade.

Assim, deveria a Auditora Fiscal ter diligenciado no sentido de comprovar junto aos terceiros que se valeram dos recibos de prestação de serviço emitidos pelo impugnante, se efetivamente efetuaram o pagamento dos valores ali consignados. O impugnante declara taxativamente que não recebeu tais valores.

a.2- Nulidade da ação fiscal por vício no MPF.

Que pelo disposto no artigo 6º da Portaria da SRF nº 3007/2001, o Mandado de Procedimento Fiscal deve ser emitido, entre outras autoridades, pelo Delegado da Receita Federal.

No presente caso, o MPF foi emitido com validade de 120 dias, com a ressalva de que o ato poderia ser renovado a critério da autoridade competente, limitando-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

a validade, em cada renovação, a 30 dias. Contudo, as prorrogações efetuadas sequer constam o nome do Delegado, o que comprova que tais prorrogações foram feitas pelos auditores fiscais constantes do chamado "demonstrativo eletrônico".

Portanto, tendo em vista o caráter vinculado da atividade administrativa, é imperioso que sejam declarados nulos os atos posteriores ao decurso do prazo originário de 120 dias para cumprimento do MPF, tendo em vista a ausência de prorrogação válida.

a.3 - Quebra irregular do sigilo bancário do impugnante

Foi também ordenado ao impugnante, que apresentasse extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras suas e de seus dependentes, alertando-se de que a não apresentação implicaria aplicação da multa agravada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o que equivale a quebra do sigilo sem qualquer justificativa.

a.4 - Da nulidade do Auto de Infração

Que além das nulidades descritas, o auto de infração também é nulo porque o imposto foi constituído por alíquota incorreta e porque exige multas, fatos que tornam ilíquido o crédito tributário.

Com relação à alíquota do imposto, a autoridade fiscal adotou o percentual de 27,5% em completa afronta ao artigo 111 do RIR/99, segundo o qual o imposto sobre fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2000 deve ser calculado por 25%.

Quanto às multas exigidas de forma acessórias e isoladas, sua incidência não poderia se dar de forma simultânea, como ocorreu, pois ambas possuem idêntica natureza e origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

Além do que, a multa exigida supera em mais de 100% o valor do imposto, o que caracteriza confisco, vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal.

b) - No Mérito.

b.1 - Das deduções devidamente realizadas.

Uma das supostas infrações apontadas no auto de infração se refere "dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente" em razão de despesas apuradas em Livro Caixa nos anos - calendário de 1998 a 2000, contudo baseada apenas em presunção, por não ter o impugnante apresentado o Livro Caixa e respectivos documentos comprobatórios das despesas, os quais foram extraviados durante mudança e reforma ocorrida no consultório do impugnante.

Para suprir o extravio, o impugnante solicitou as segundas vias dos documentos aos seus fornecedores e prestadores de serviços, contudo o prazo concedido pela fiscalização foi insuficiente, além da negativa de algumas pessoas e impossibilidade de outras, em fornecer-lhe os documentos.

Ressalte-se que a atividade exercida pelo impugnante exige enorme quantidade de materiais e medicamentos, bem como despesas de aluguel, água, telefone, as quais são passíveis de dedução até o limite da receita, sendo portanto evidente a legitimidade da dedução das despesas no Livro Caixa.

São perfeitamente justificáveis as deduções realizadas, uma vez que o impugnante exerce profissão de cirurgião-dentista, com todas as despesas inerentes a atividade exercida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

b.2 - Da ausência de omissão de rendimentos.

Este item do lançamento está embasado unicamente em declaração do contribuinte de que teria recebido os valores que lhe foram imputados no Termo de Verificação Fiscal. Contudo mencionada declaração foi impugnada por vício de vontade do declarante no ato da assinatura.

Acontece que os valores constantes dos recibos de prestação de serviços odontológicos, não foram recebidos em sua totalidade, tratando-se de créditos a receber ou, até mesmo perdido. Argúi que os recibos geram presunção de recebimento dos valores deles constantes, cabendo ao fisco provar o recebimento integral daqueles valores.

Cabe observar ainda que, os extratos das contas bancárias em poder do fisco, não comprovam o ingresso integral dos valores representados pelo somatório dos recibos.

b.3 - Da ausência de IRPF devido a título de carnê-leão e inexigibilidade da multa isolada.

A Auditora Fiscal atribuiu omissão de rendimento ao impugnante, amparando-se no artigo 106, I, do RIR/99. Ocorre que tal dispositivo legal não tem aplicação ao contribuinte, uma vez que se refere exclusivamente, aos serventuários da Justiça e tabeliães.

Assim, são indevidos os valores na forma apresentados, bem como a multa isolada, cobrada com base no artigo 957, § único, III, do RIR/99, por trata-se de caso distinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

b.4 - Dos encargos indevidos que oneram o principal.

São indevidas, as multas exigidas por ferirem a lei de regência, bem como a Constituição Federal, pela caracterização de confisco, como também os juros cobrados com base na variação da taxa Selic.

b.5 – Requerimentos.

Por fim, requer para que sejam intimadas as empresas Marquart & Cia Ltda e Surya Dental a fornecer cópias de todas as notas fiscais da vendas que realizaram ai impugnante; que sejam juntados aos autos todos os documentos que instruíram a Ação Fiscal, em especial os extratos bancários; e a produção de todos os meios de provas.

A decisão da C. 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, julga o lançamento procedente, produzindo as seguintes Ementas:

“PRELIMINAR. EXTRATOS DE CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Não cabe falar em quebra de sigilo bancário, se os extratos das contas correntes, objeto da auditoria, foram entregues à fiscalização pelo próprio contribuinte.

PRELIMINAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO MPF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal e a prorrogação do prazo para o seu cumprimento são atos da competência exclusiva, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do titular da repartição. A prorrogação do prazo é feita por intermédio de registro eletrônico e, para sua validade, não há previsão, na Portaria SRF nº 3007/2001, de que deve ser gerado instrumento em papel para ser assinado pela autoridade competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

DESPESAS NECESSÁRIAS AO AUFERIMENTO DE RENDIMENTO. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO. As despesas necessárias ao auferimento de rendimento do trabalho não assalariado somente podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda se estiverem representadas por documentos hábeis e idôneos escriturados no Livro Caixa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFERENÇA ENTRE O SOMATÓRIO DOS VALORES DOS RECIBOS EMITIDOS E O VALOR DECLARADO. OMISSÃO DE RNDIMENTOS. A diferença entre o montante do rendimento declarado como recebido de pessoas físicas pela prestação de serviços odontológicos e o somatório dos recibos emitidos caracteriza omissão de rendimentos, mormente quando o profissional liberal, em resposta à intimação, admitiu ter recebido os rendimentos a que se referem os aludidos recibos.

IMPOSTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO). A pessoa física que auferir rendimento de outra pessoa física deve recolher o imposto mensalmente, sem prejuízo da inclusão dos mesmos rendimentos na sua declaração de ajuste anual.

MULTA. JUROS. O crédito tributário exigido em auto de infração é acrescido de multa de ofício e de juros moratório.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. A pessoa física que deixa de pagar o imposto mensal (carnê-leão) sobre rendimento recebido de pessoa física submete-se à multa, exigida isoladamente, de 75% do imposto não pago.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete ao julgador administrativo o exercício do controle da constitucionalidade dos atos legais. Estando os lançamentos em consonância com a legislação vigente, devem ser mantidos. Eventuais inconformismos devem ser descortinados em face do Poder Judiciário."

Cientificado da decisão em 17/02/2003, formula o contribuinte em 14/03/2003, o recurso de fls. 309/328, alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

Como primeira preliminar, pede a Nulidade da Decisão Recorrida, alegando que, ao final da sua impugnação postulou pela (diligências), entre elas a juntada posterior de prova documental a fim de comprovar despesas; a produção de prova testemunhal, em particular o testemunho da agente autuante. Contudo a decisão recorrida sequer abordou a questão, devendo assim ser ela cassada;

Como segunda preliminar, argúi a Ausência de Outorga de Autoridade Competente para Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, pedindo a nulidade da Ação Fiscal, reiterando basicamente as razões já produzidas a respeito, quando da impugnação inicial;

No Mérito.

Da mesma forma, argúi o recorrente a suposta Utilização de Documento Obtido por Meio Ilegítimo como Meio de Prova contesta, a Glosa das Deduções Efetuadas, argúi a Ilegalidade das Multas Exigidas em Duplicidade Sobre a Mesma Base de Cálculo, volta a falar de Despesas Injustificadamente Desconsideradas pela Decisão Recorrida, utilizando para tanto, em todos os itens os argumentos já utilizados na impugnação, para ao final pedir provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação à Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida, sob o argumento de que lhe foi cerceado o direito da ampla defesa, a nosso ver não assiste razão alguma ao recorrente.

Isto porque, pelo que se infere dos autos, em momento algum foi ele impedido de carrear para os autos quaisquer documentos que entendesse pudesse vir em seu auxílio. Se o recorrente não juntou aos autos outros documentos, certamente não foi em decorrência de qualquer óbice da autoridade fazendária.

Com relação ao fato de não haver sido colhido depoimento pessoal da Auditora autora do Feito Fiscal, também não pode ser tido como cerceamento de defesa, de uma porque, há que considerar-se, que, o que ela tinha a dizer já se encontra transcrito no Auto de Infração e seus anexos, e, a duas, porque o procedimento administrativo fiscal, não comporta a oitiva de testemunhas.

Assim, rejeito a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

Com relação a preliminar, relativa a alegada Ausência de Outorga de Autoridade Competente Para Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, o ilustre relator e autor do voto condutor da decisão recorrida muito bem analisou a matéria, razão pela qual aqui adoto a fundamentação ali contida, rejeitando também essa preliminar.

Já com relação ao Mérito, primeiramente analisaremos a matéria relativa a alegada utilização de documento obtido por meio ilegítimo como meio de prova.

Tal documento está consubstanciado nas "declarações" firmadas pelo recorrente, onde afirma haver prestado serviços e recebido os valores constantes dos citados recibos. O recorrente, contudo, contesta tais fatos.

Como efeito, às fls. 12 o recorrente declara de forma a não deixar dúvidas, o seguinte:

"..... declara através do presente que prestou serviços odontológicos nos meses, exercícios e contribuintes abaixo relacionados": juntando a seguir, às fls. 13 a 21, relação pormenorizada, constando, nome, CPF, data de emissão e valor dos recibos emitidos. Na referida relação consta a assinatura do recorrente com firma reconhecida.

Mais adiante às fls. 33, temos outra declaração datada de 04/07/2002, onde o contribuinte:

"..... declara através da presente que RECEBI OS VALORES, referentes a minha prestação de serviços nos anos de 1999 e 2000, de acordo com os demonstrativos constantes na Intimação acima referida."

Também às fls. 42, em atenção ao Termo de Intimação Fiscal SAFIS 005 – B, volta o contribuinte a se manifestar para dizer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

".....venho através da presente prestar esclarecimentos referente ao termo de intimação fiscal, conforme segue abaixo:

- a) - A assinatura constante nos recibos fornecidos pelos contribuintes realmente são de minha autoria;
- b) - Houve realmente a prestação de serviços constante nos mesmos;
- c) - E recebi os valores consignados nos mesmos, referente aos serviços prestados.

(.....).

Vale ressaltar, que em momento algum o recorrente questionou as assinaturas apostas nos documentos acima referidos, não havendo, portanto razão alguma para colocar em dúvida tais documentos.

Da mesma forma, não vale dizer que o que está inserido nos referidos documentos não expressam a realidade, sob a alegação que o recorrente teria sido induzido a assinar tais documentos, o que caracterizaria "vício de vontade". É bem de ver-se que o recorrente não é uma pessoa inculta que se deixa levar, mas sim possuidor de curso superior, de sorte que, mesmo na hipótese do documento lhe ter sido entregue já preenchido, jamais iria ele assinar sem cientificar-se do seu conteúdo e concordar com o que ali está escrito.

Está à evidência portanto que, os documentos referidos não foram obtidos por meio ilícito, sendo portanto hábeis para instruir o feito fiscal.

Com relação a Glosa das Deduções efetuadas, a mesma se deu em decorrência da não apresentação do Livro Caixa e respectivos documentos comprobatórios das deduções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

Para deslinde da questão, necessário se faz a análise da legislação que rege a matéria, consubstanciada nos seguintes dispositivos:

Lei nº 8.134, de 27/12/90.

"Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

"Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I.....

II - das deduções relativas:

(.....)

g)- as despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

Pelo visto, em ambos os dispositivos legais, citados, que disciplinam a matéria, além de outras formalidades, é indispensável que as despesas sejam comprovadas através de documentação idôneas e escrituradas no **Livro Caixa**, os quais deverão ser mantidos em seu poder a disposição do fisco até que ocorra a sua prescrição ou decadência.

Muito embora, a rigor, não tenha o recorrente apresentado o Livro Caixa devidamente escriturado, é bem de ver-se que, apresentou, ele as planilhas de fls. 165 a 168 e 331 a 335, onde estão demonstradas as despesas deduzidas nas declarações anuais.

Também trouxe à colocação, vasta gama de documentos carreados às fls. 174 a 279, no sentido de comprovar a efetividade das despesas incorridas e necessárias à percepção das receitas auferidas.

Da totalidade dos documentos trazidos à colocação, entendemos devam ser aceitos como dedução, os documentos de fls. 174 a 199 – A, 201 a 249, 260 e 267 a 279, que apresentam os requisitos necessários para tal.

Contudo, não devem ser aceitos como dedução os documentos que enumeramos pelas razões que descreveremos abaixo, a saber:

Os documentos de fls. 253 a 255 e 263 a 266, por não atender os requisitos do inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 8.134, tendo em vista que não se apresentou a comprovação da existência de vínculo empregatício das funcionárias signatárias daqueles documentos, tudo levando a crer, portanto, a não existência de tais vínculos.

Os documentos de fls. 256 a 259, tendo em vista que muito embora representem pagamentos feitos a um jornal, não declinam eles a que se referem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1090.006321/2002-41
Acórdão nº. : 104-19.975

O documento de fls. 261, por se referir a pagamento que se deu na qualidade de fiador, não se constituindo, portanto, em despesa necessária à percepção da receita.

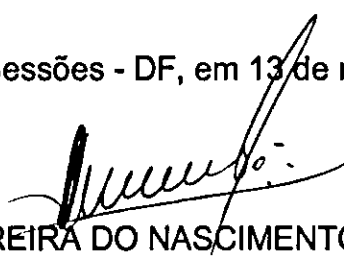
No que pertine a cobrança da Multa Isolada, aplicada tendo em vista o não recolhimento do "carnê leão" entendemos que assiste razão ao recorrente.

Tal exigência efetivamente deve ser afastada, tendo em vista que sua cobrança está sendo feita concomitantemente com a multa de ofício, o que é inadmissível em nosso ordenamento legal, na medida em que, se estaria penalizando duplamente o contribuinte por uma única infração.

O item relativo às Despesas Desconsideradas pela Decisão Recorrida se confunde com o relativo a Glosa de Dedução relativas ao Livro-Caixa já analisado, razão pela qual, adotamos aqui os fundamentos lá despendidos.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para aceitar as despesas comprovadas a título de dedução (documentos de fls. 174 a 199 – A; 201 a 249; 260; 267 a 279) e excluir a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO